

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

PARECER N° 374/2019

PROCESSO N° 0965/18
PLL N° 086/18

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa parlamentar, que institui e inclui o evento o evento Feira Praça Viva no Anexo I da Lei n° 10.903, de 31 de maio de 2010 - Calendário de Eventos de Porto Alegre e Calendário Mensal de Atividades de Porto Alegre -, e alterações posteriores, em 1 (um) domingo de cada mês, e dá outras providências.

O projeto em questão além de propor a inclusão do evento em questão no Calendário de Eventos de Porto Alegre, também institui e estabelece normas acerca da realização e organização da Feira em questão.

Com relação a inclusão do evento no Calendário de Eventos de Porto Alegre deve se observar que não há nos autos qualquer informação sobre a existência da Feira em questão além do que consta na exposição de motivos. Se já existe não há razão para sua instituição, especialmente se de evento da iniciativa privada se trata. De qualquer modo, é de se observar que a Lei n° 10.903/10 veda a inclusão de eventos em sua 1ª (primeira) e 2ª (segunda) edições (art. 2º, parágrafo único, inciso IV).

No mais, sob o aspecto formal, entendo que o projeto de lei



apresenta vício de inconstitucionalidade e inorganicidade, uma vez que cuida de matéria tipicamente administrativa, determinando a organização de serviço público, bem como sobre a utilização de bens públicos, interferindo de forma indevida em área privativa do Poder Executivo, para o que, no caso, sequer precisa de autorização legislativa.

A respeito, Hely Lopes Meirelles,¹ leciona:

"As atribuições do prefeito, como administrador-chefe do Município, concentram-se basicamente nessas três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura."

Esclarecendo:

"A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o município realiza e põe a disposição da coletividade".

Desse modo, leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração pública, criando atribuições a órgãos do Poder Executivo, devem ter origem no Executivo nos termos da Lei Orgânica Municipal (art. 94, incisos IV, VII, alínea "c" e XII) e arts. 60, II, "d", 82, II, III, VII da Constituição Estadual que se aplicam ao Município em razão do princípio da simetria (art. 29, caput da CF).

O projeto de lei em exame adentrando, assim, em seara própria e

1 Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 8ª ed., p. 541 e 543.



privativa do Chefe do Poder Executivo acaba por ferir o princípio constitucional da separação dos poderes que, assim, está disposto no art. 2º da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre:

"São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

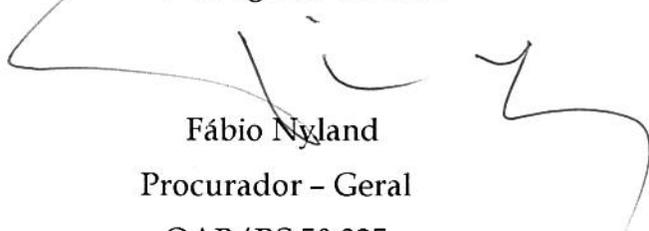
Parágrafo único. É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes."

A respeito sobre caso semelhante já se pronunciou o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 4351/99 QUE INSTITUI A "FEIRA DO LIVRO DE CANOAS". PROJETO ORIUNDO DO LEGISLATIVO. MATERIA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, EIS QUE INSTITUI E ORGANIZA SERVICO DE UTILIDADE PUBLICA , CRIANDO ENCARGOS PARA A ADMINISTRACAO . INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR AFRONTA AOS ARTS.8, 10, 60, II LETRA "D" ,82 INC-III E VII DA CONSTITUICAO DO ESTADO, C/C ART-61, PARAGRAFO PRIMEIRO, INC-II, DA CARTA FEDERAL. Acao JULGADA PROCEDENTE. (8 FLS.) (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70001194620, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Élvio Schuch Pinto, Julgado em 18/12/2000)

É o parecer, s.m.j.

Em 29 de agosto de 2018.


Fábio Nyland
Procurador - Geral
OAB/RS 50.325